

**Processo n.º 101/2003**

**Data do acórdão: 2003-07-25**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- pessoa colectiva
- responsabilidade criminal individual
- art.º 26.º do Código Penal
- cúmplice

**S U M Á R I O**

**1.** Se uma determinada pessoa colectiva tiver sido servido meramente de cobertura ou veículo de transmissão da vontade própria dos actos pessoais dos seus agentes na prática do crime de burla, serão estes mesmos agentes responsáveis a título individual por este crime.

**2.** O agente deve ser punido como cúmplice nos termos do art.º 26.º do Código Penal, desde que o seu auxílio à prática por outrem de um facto doloso tenha sido prestado dolosamente, e com conhecimento da prática do facto principal por parte do autor.

O relator,

**Chan Kuong Seng**

## **Processo n.º 101/2003**

(Recurso penal)

Recorrentes: A

B

Tribunal a quo: Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A e B, ambos com os sinais dos autos, após julgados como 5.º e 7.º arguidos, respectivamente, e em conjunto com outros cinco arguidos, no Processo Comum Colectivo n.º PCC-030-02 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final de 10 de Fevereiro de 2003, proferido pelo Tribunal Colectivo desse mesmo 6.º Juízo a fls. 5295 a 5320v dos mesmos autos penais, que condenou o primeiro (A) na pena efectiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses de prisão, pela co-autoria material na forma consumada, de um crime de burla, p. e p. pelos art.ºs 211.º, n.ºs 1 e 4, al. a), e 196.º, al. b), do Código Penal de Macau (CP), e o segundo (B) na pena

de 2 (dois) anos de prisão, suspensa na sua execução por 3 (três) anos, pela cumplicidade de um crime de burla, p. e p. pelos art.ºs 211.º, n.ºs 1 e 4, al. a), e 196.º, al. b), conjugados com os art.ºs 26.º, n.º 2, e 67.º, n.º 1, todos do mesmo Código.

E para o efeito, o 7.º arguido B ora recorrente concluiu a sua motivação de recurso apresentada a fls. 5326 a 5335 dos autos como segue:

<<1ª. O crime de burla tem, no nosso ordenamento jurídico-penal, os seguintes elementos constitutivos: (a) uso de erro ou engano sobre factos astuciosamente provocado; (b) para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial; (c) intenção de obter para si ou para terceiro, enriquecimento ilegítimo.

2ª. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrém de um facto criminoso.

3ª. A natureza dolosa do conceito de cumplicidade tem o reverso de se excluir tal modalidade de comparticipação criminosa relativamente a factos negligentes.

4ª. O cotejo dos factos dados por provados não identifica, na modesta opinião do ora recorrente, o elemento subjectivo do tipo legal.

4ª. A sentença recorrida incorre em erro de direito (como consequência da insuficiência da matéria de facto para a decisão), ao não identificar (na factualidade provada) o elemento subjectivo do crime por que veio a ser condenado.

5ª. O recorrente nunca teve por objectivo obter para si ou para terceiros benefícios patrimoniais ilícitos (...) induzindo os cidadãos a cair em erro e causando a terceiros danos patrimoniais.

6ª. Não surge, em consequência da factualidade apurada, qualquer demonstração de conhecimento do ora recorrente da natureza enganosa dos planos de investimentos de ambas as companhias.

7ª. Limitou-se a ser empregado e a fazer o que lhe ordenavam, contra o salário acordado.

8ª. Ao dar como provado que o recorrente sabia da inviabilidade económica dos planos da(s) companhia(s), a decisão recorrida incorreu, uma vez mais, em erro de direito traduzido na violação das regras da prova vinculada articulado com o vício do erro notório na apreciação da prova, atenta a irrelevância atribuída a dois documentos juntos aos autos que as regras da experiência comum justificariam que fossem considerados e deles extraída uma conclusão diferente (em relação a esse ponto de facto).

9ª. O recorrente confiava de tal sorte no plano (ou planos) da(s) companhia(s) que induziu sua irmã C a aplicar fundos (no montante de MOP\$11,610.00) na XX, em 15 de Maio de 2001, conforme documento junto aos autos a coberto de requerimento de 15 de Janeiro de 2003.

10ª. E deu queixa contra a companhia por falta de pagamento de salários, que corre termos pelo Tribunal Judicial de Base, no processo LTG-021-02-5, conforme documento (por fotocópia) junto aos autos, a seu requerimento, numa das sessões da audiência de discussão e julgamento.

11ª. Estes factos, documentalmente provados nos autos, estão em manifesta contradição com o facto dado por provado de que o ora recorrente sabia que os planos da companhia (ou companhias) eram economicamente inviáveis, pois contrariam documentos e contrariam as regras da experiência comum, por não ser

compreensível que, sabendo da falta de viabilidade económica dos planos, induzisse uma sua irmã a investir em tal companhia.

12ª. Ainda que houvesse que dar como assente que sabia da inviabilidade económica dos planos, isso não constitui elemento de facto suficiente para integrar o dolo (ou engano) como elemento essencial do crime de burla, ainda que cometido em cumplicidade, atenta a natureza dolosa desta forma de participação criminosa já supra sublinhada.

13ª. Ao condenar o recorrente pelo aludido crime (ainda que como cúmplice), o douto tribunal recorrido incorreu em erro de direito (pois a matéria de facto provada não identificou o elemento subjectivo do crime, ao menos em relação a si e mostra-se insuficiente à condenação do recorrente).

14ª. Verificada que seja a insuficiência de matéria de facto para se chegar à decisão de direito e resultando do texto do Acórdão recorrido que o Tribunal de julgamento esgotou os seus poderes de indagação nessa matéria, ficando, assim, impossibilitado de a ampliar, tem que se entender que tal insuficiência se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

15ª. O Tribunal recorrido violou a norma do art.º 26.º do C. Penal, a qual tem de ser interpretada com o sentido de que o dolo é integrante do conceito de cumplicidade.>> (cfr. o teor de fls. 5333 a 5335 dos autos, e *sic*).

A fim de pedir que fosse absolvido do crime por que vinha condenado pela Primeira Instância (tendo inclusivamente requerido na parte final da sua minuta de recurso, a junção de duas certidões de assento de nascimento, ora constantes de fls. 5337 a 5338 dos autos, para demonstrar ser irmão de C, bem como de uma certidão já requerida ao Tribunal

Judicial de Base a fim de provar a sua queixa laboral contra a companhia “XX” por falta de pagamento de salários, e ora constante de fls. 5407 a 5410 dos autos).

Enquanto o 5.º arguido A ora também recorrente concluiu a sua minuta de recurso junta a fls. 5373 a 5402 dos autos como segue:

<<1ª. O objecto social da «YY Internacional Macau Limitada», conforme decorre de certidão do respectivo acto constitutivo é *«a venda por grosso e a retalho de grande variedade de produtos e mercadorias»*.

2ª. A empresa em questão desenvolve, de facto, uma actividade comercial que se integra na modalidade de vendas commumente designada por «vendas em cadeia» ou «vendas em pirâmide» ou ainda por «marketing multinível».

3ª. Traduz-se este método de vendas em conduzir um (ou mais) produtos (s) ou serviços(s) ao consumidor, onde a propaganda é feita através de um cliente/distribuidor independente que não é um empregado da empresa, o qual surge como cliente/distribuidor ou intermediário até ao consumidor (o qual acaba por ser, também, ele, um novo cliente/distribuidor).

4ª. O poder do «marketing multinível» está no processo de duplicação. O efeito multiplicativo pode construir um grupo de centenas de distribuidores.

5ª. Conforme os *«Termos e Condições para ser um cliente/titular de conta»* da YY, o cliente/distribuidor tem como requisito da sua admissão a «abertura de uma conta activada através de uma compra» - adquirindo um produto a um preço bastante superior ao preço de mercado - e «adquirindo da YY coupons para serem utilizados na compra de produtos em lojas ou mercados para um determinado

produto» com os quais a YY estabelece determinado tipo de acordos com vista à aceitação de tais coupons.

6ª. As pessoas que cada cliente/titular de conta encaminha para a empresa passam a constituir a sua «downline» ou linha descendente, da qual provêm comissões para o cliente/titular de conta quer sobre as suas próprias vendas quer sobre as vendas da sua downline.

7ª. Cada cliente/titular de conta deve movimentar, através de depósitos periódicos a sua conta de cliente, dando-se a sua integração em dois planos de investimento, um com um ganho fixo (o Plano D) e outro com um ganho variável, dependente este quer do número de clientes por si angariados quer do valor da sua quotização/investimento (o Plano A).

8ª. Há falta de correspondência entre o objecto social da empresa e a actividade desenvolvida, pois o método de vendas operado e a abertura de contas dos clientes não tem qualquer cobertura nem expressão naquele objecto social (supra transcrito).

9ª: Assente nas suas formas originais numa rede horizontal de distribuidores, o «marketing multinível» depressa evoluiu para esquemas verticais sob a forma de uma pirâmide, cujo foco principal é o de fazer dinheiro através de taxas de inscrição em vez de mover produtos e serviços reais para consumidores reais e por preços reais.

10ª. As pirâmides são ilegais em quase todos os países do mundo ocidental e, tanto quanto se supõe, em vários países da Ásia. Por três ordens razões: 1. Não existência, como factor dominante, de um produto ou serviço; 2. Custo de entrada ou inscrição (muitas vezes através da abertura de uma conta); 3. Produtos(s) excessivamente valorizado(s).

11ª. Em Macau não existe regulamentação legal das chamadas «vendas cadeia», «em pirâmide» ou «bola de neve» nem do «marketing multinível», estando a sobrevivência dos negócios dependente da evolução da eficácia do sistema.

12ª. Ao contrário do que acontece em Portugal (por exemplo), país onde a lei proíbe as «venda em cadeia», «em pirâmide» ou «bola de neve» e onde, 13 de Fevereiro de 2001, sob a pressão da APDC, o Governo estendeu essa proibição ao denominado «marketing multinível».

13ª. Tais práticas comerciais foram, assim, ilegalizadas em Portugal, à semelhança do que veio a ser a solução legislativa em todos os países membros da Comunidade Europeia.

14ª. A actividade prosseguida pela YY e pela XX invade a tomada de participações ou a realização de interesses financeiros por parte de particulares, o que exige um licenciamento específico.

15ª. A ser assim, as sociedades comerciais em questão estariam a desenvolver uma actividade económica para a qual não obtiveram o necessário licenciamento.

16ª. O objecto social do «XX Grupo Limitada», conforme transcorre do seu acto constitutivo, é «*gestão de empresas; investimento comercial; comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias; agências e mediadores*».

17ª. Trata-se de um objecto social consideravelmente mais amplo do que o da YY.

18ª. É inevitável que a falta de regulamentação legal - no sentido da proibição - torne complexa a repressão de tais esquemas de venda e ofereça dificuldades do ponto de vista da repressão criminal, desde logo, pela dificuldade em situar a

ilegalidade, *lato sensu*, da actuação dessas sociedades ou dos titulares dos seus órgãos.

19ª. Naqueles países que ilegalizaram este método de vendas, é possível articular tal ilegalização com uma presunção de culpa e de responsabilização de natureza criminal, por haver uma presunção de uma actividade comercial desenvolvida à margem da lei, dando amplitude à conjugação de critérios de avaliação e de censura de diferentes áreas do direito, civil, administrativo, comercial e penal.

20ª. Naqueles, como é o caso de Macau, onde não existe essa ilegalização, parece restringida a possibilidade de divisionar uma responsabilidade criminal dos titulares dos órgãos das empresas que se dedicam à gestão desses modelos comerciais, questionando-se mesmo essa possibilidade, face à ausência de mecanismos de repressão da actividade em si própria, com a consequência de dificultar grandemente o apuramento de responsabilidades individuais

21ª. A «XX» introduziu um método de vendas em tudo idêntico ao da YY, através da condução de um produto ao consumidor por intermédio de uma «rede» de clientes/distribuidores que aderem aos termos e condições da admissão não directamente pela relevância que assume um (ou mais) produto(s) mas, antes, pelas vantagens financeiras que lhe são oferecidas pela angariação de novos clientes/distribuidores e pelos esquemas da sua participação no negócio.

22ª. Tal esquema pressupõe, desde o início, uma cadeia de novos clientes/distribuidores como plataforma da possibilidade a continuação (indefinida) dos bónus oferecidos pela empresa.

23ª. A única diferença que se observa entre as duas companhias é de natureza quantitativa atenta a redução (significativa) do factor multiplicador dos bónus

oferecidos aos clientes e, conseqüentemente, na taxa de crescimento daquele (que, tanto quanto é possível perceber, terá sido já uma consequência dos dados da experiência da outra companhia e das reconhecidas dificuldades em poder ser mantido o nível percentual dos bônus oferecidos num território no qual existem limitações acentuadas a uma adesão continuada de novos clientes.

24ª. A actuação das autoridades policiais da RAEM, que levou à instauração do processo crime contra os ora arguidos repousa na ideia de que a actividade de ambas as companhias tem conotação criminal a partir do momento em que seja suscitada a suspeita de que a adesão das pessoas como clientes/distribuidores poderá repousar num «engano».

25ª. A decisão recorrida não ponderou, devendo fazê-lo, a fronteira entre o ilícito cívil (e, no caso, administrativo e financeiro) e o ilícito criminal (que veio a ser dado por provado).

26ª. O tratamento da primeira questão, em sede própria, poderia (e deveria) ter conduzido a um processo de dissolução da(s) sociedade(s) através da entrega das suas contas a uma firma de auditores ou contabilistas que, nomeadamente, justificassem as perdas da(s) empresa(s) junto dos seus membros.

27ª. O aresto recorrido parece ter perdido de vista que tinha diante de si duas sociedades comerciais regularmente constituídas, que, bem ou mal, prosseguiram uma actividade comercial que, a ser julgada ilícita do ponto de vista criminal, apenas poderia envolver responsabilidade (criminal) para os titulares dos seus órgãos que, além disso, tenham agido voluntariamente na representação da entidade colectiva.

28ª. Do princípio da pessoalidade das penas decorre que só em casos excepcionais se admite a responsabilidade das entidades colectivas por infracções

criminais praticadas pelos titulares dos seus órgãos, traduzindo a «abertura» conferida pelo art.º 11.º quanto à responsabilidade dos titulares dos seus órgãos «uma infiltração do direito penal em áreas extremamente sensíveis e cuja criminalidade cai normalmente na zona das cifras negras».

29ª. O tribunal recorrido teria necessariamente de apurar sob que pressupostos deve um agente ser tratado como se efectivamente se verificassem nele certas características especiais exigidas ou pressupostos pelo tipo e que, na realidade, nele se não dão, fazendo a interpretação dos seus elementos constitutivos e, nomeadamente, dos «elementos pessoais» por comparação com as «qualidades ou relações especiais do agente» a que alude o art.º 27.º, relativo à ilicitude na participação.

30ª. Tudo isto foram aspectos olvidados na sentença recorrida e que levaram à condenação do recorrente sem que, em relação a si, nomeadamente, se tivesse apurado a qualidade de órgão da pessoa colectiva ou a qualidade ou relação especial do agente com a pessoa colectiva verdadeira «autora» do ilícito ou ilícitos objecto do processo.

31ª. Os Julgadores fizeram descaso do enquadramento da actuação dos arguidos como agentes das pessoas colectivas, como se os agentes constituídos arguidos tivessem agido sob influência de uma vontade individual própria totalmente distinta da pessoa(s) colectivas(s) a que pertenciam ou para as quais trabalhavam.

32ª. Aí se situa o vício de erro de direito (e de julgamento) em articulação com o outro vício imputado, com ele interrelacionado, da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, os quais impõem a anulação da sentença e o reenvio

do processo para completamento da matéria de facto, nos termos permitidos pelo **art.º 418.º do C.P.Penal**

33ª. A sentença recorrida violou as normas do art.º 211.º (ao proceder, no caso concreto, à sua aplicação sem identificar os pressupostos da sua aplicação) e do art.º 11.º (pela sua não aplicação, a qual importaria uma conclusão distinta quanto à responsabilização dos arguidos).

34ª. Observa-se visível contradição entre o reconhecimento da existência do intuito de enganar - que surge como base do elemento subjectivo do tipo legal - e um outro facto dado por provado no Ac. recorrido que parece afastar, de todo, o aludido propósito: a referência a uma «crise de financiamento» como causa do bloqueio do sistema de retribuições.

35ª. A ideia de uma crise de financiamento transporta para primeiro plano a dúvida sobre a causa dos danos resultantes do bloqueio no pagamento das retribuições: engano e fraude com fundamento numa ideia (pré-ordenada) de impossibilidade de multiplicação indefinida de clientes; ou, antes, crise estrutural ou de financiamento por má programação de natureza objectiva?

36ª. Esta questão merece ser articulada com aquela outra da única diferença, e de natureza quantitativa, que se pode identificar entre a primeira empresa (YY) e a segunda (XX) estar na redução (significativa) do factor multiplicador dos bónus oferecidos aos clientes, a qual resulta da documentação apreendida nos autos.

37ª. Nela se identifica o último dos vícios apontados à decisão recorrida: o da contradição (insanável) da fundamentação, cujo reconhecimento importaria o reenvio do processo para resolução da assinalada contradição.>> (cfr. o teor de fls. 5396 a 5402 dos autos, e *sic*).

A fim de pedir “o reenvio dos autos para completamento da matéria de facto

e/ou resolução da contradição na fundamentação”.

Respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal recorrido, no sentido de improcedência de ambos os dois recursos.

E teceu para o efeito as seguintes conclusões quanto ao recurso do arguido A:

<<[...]

- 1 - A imputação da responsabilidade penal à uma pessoa colectiva é sempre limitada e excepcional (artº 10 do C.P.M.), conforme a natureza do crime e da vontade do legislador;
- 2 - A imputabilidade de pessoa colectiva é uma criação de direito;
- 3 - A responsabilidade penal dos titulares de órgãos ou representante legal ou voluntária da pessoa colectiva é feita ao abrigo do artº 11 do C.P.M.;
- 4 - No entanto, não há nenhuma exclusão automática de responsabilidade penal da pessoa singular quando esteja em concorrência com a responsabilidade penal da pessoa colectiva;
- 5 - Em princípio, presume-se de responsabilidade penal do ente colectivo o acto ilícito seja cometido pelos seus órgãos em função da vontade daquele, quando tal acto tem por finalidade a prossecução ou realização do objecto social;
- 6 - No caso, desde o primeiro momento de constituição da sociedade, a actividade comercial desenvolvida pelos agentes é divergente da do objecto social, prosseguindo objectivo em proveito próprio de cada um dos agentes; e daí que os actos praticados formalmente pelos órgãos

sociais, representantes legais ou voluntárias em nome da sociedade não podem ser visto como actos que revelam a vontade própria da pessoa colectiva;

- 7 - Nesta circunstância, a pessoa colectiva é servida como mero instrumento ou máscara de vontade próprio dos agentes;
- 8 - Caso assim não entenda, criaria uma situação de “abuso de personalidade e imputabilidade penal da pessoa colectiva”;
- 9 - Sendo certo que falta regulamentação própria e específica na ordem jurídica de R.A.E.M. sobre o aspecto económico da “venda em pirâmide”, contudo, não constitua tal omissão como factor impeditivo de analisar a licitude ou ilicitude da actividade sob a perspectiva penal, uma vez as finalidades de protecção ou bens jurídicos visados são diferentes;
- 10 - No caso concreto, o modo de operação de “venha em pirâmide” é de legalidade duvidosa, uma vez poderia trazer benefícios aos investidores (àqueles que participam em primeiro lugar e se situam no lugar topo ou superior da linha) ou causar prejuízo aos investidores (àqueles que participam no último lugar e se situam no lugar inferior da linha);
- 11 - Contudo, é exactamente este fenómeno de ganho que se faz parte do modo global de fraude, dado que é manifesto a impossibilidade de expansão indefinida de captação de fundos para garantir a operacionalidade da própria actividade de venda em
- 12 - Significa isto que é previsível, para os agentes, a inviabilidade do modo de operação de venda e os prejuízos que vão ser causados aos restantes investidores que se situam na posição inferior da linha;

- 13 - Acresce que a maioria parte dos fundos investidos pelos particulares foi transferida da esfera patrimonial da sociedade para a esfera pessoal dos agentes;
- 14 - Daí podemos afirmar que a prova carreada para os autos é suficiente para se tirar a conclusão de que o recorrente cometeu o crime pelo qual veio pronunciado e condenado;
- 15 - Não se verifica qualquer vício de insuficiência de matéria de facto dado provada; nem o vício de erro de contradição insanável.>> (cfr. o teor de fls. 5420v a 5422 dos autos, e *sic*).

Ao passo que para o recurso do arguido B, concluiu o mesmo Digno Procurador-Adjunto que:

<<[...]

1. Os dados recolhidos permitem efectivamente objectivar a condenação dos mesmos como cúmplice do crime de burla, p.e.p. pelo art.º 211, n.º 1 e 4, al. a) do C.P.M.. uma vez é suficientemente demonstrativo o preenchimento do tipo legal do crime acima aludido na sua globalidade;
2. No nosso modesto entendimento, não existem elementos de prova junto aos autos que nos levem a tirar outra conclusão diferente daquela do tribunal “a quo”;
3. A lei exige que a intervenção de cúmplice só é punível quando seja uma intervenção dolosa, porém, é frequente que tanto o grau como a intensidade do mesmo dolo não é idêntico entre autores e os cúmplices;
4. Em contrário com o argumento do recorrente, não é verdade que faltou, em absoluto, factos que consubstanciam o seu elemento subjectivo;

5. Confessamos que os factos dados como provados não estão redigidos de maneira “perfeita” na parte que toca ao recorrente, porém, imperfeição essa que não leva à anulação do acórdão, uma vez ainda é possível a identificação do dolo do recorrente da sua intervenção, se procedermos uma devida articulação de todos os restantes factos referentes especificadamente ao recorrente;
6. Na matéria de prova em processo penal, vigora o princípio de livre apreciação, apoiado pela lógica e experiência comum;
7. A participação da sua irmã no plano de investimento não retira a natureza fraudulenta da venda em “pirâmide”, uma vez sempre existem ou podem existir pessoas que obtém benefícios patrimoniais com o investimento;
8. Esses benefícios concedidos fazem, ao nosso ver, parte de todo o plano, a fim de angariar mais potenciais investidores, e esses sim, verdadeiros alvos de prejuízos patrimoniais;
9. A eventual relação de trabalho existente entre o recorrente e as sociedades em causa não tem qualquer relevância jurídico-penal no caso presente;
10. Todos os factores favoráveis ou desfavoráveis ao recorrente foram tempestivamente ponderados na audiência e no acórdão, daí que o entendimento de existência de erro de apreciação ou contradição não passa de uma mera opinião do recorrente, por si irrelevante para a decisão da causa.>> (cfr. o teor de fls. 5426 a 5427 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu o douto Parecer no sentido de improcedência dos dois recursos em causa (cfr. fls. 5458 a 5462 dos

autos).

Após feito o exame preliminar pelo relator por quem foi nomeadamente decidida a admissão da junção aos autos dos documentos requerida pelo arguido B, e colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento nos termos prescritos no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpre, pois, decidir dos dois recursos *sub judice*.

2. Para o efeito, há que, desde logo, transcrever o acórdão recorrido na seguinte parte:

<<[...]

## **II- FACTOS**

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º

O 1º arguido D, 2º arguido E, 3º arguido F, são sócios da Companhia “XX (Hong Kong) Iao Han Kong Si”. A referida Companhia situa-se em Hong Kong, Kowloon, Nathan road nº 678, ignorando a data concreta da sua constituição.

2º

No dia 15 de Agosto de 2000, o 1º arguido D e 2º arguido E registaram na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, a constituição da

Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, designação em português “YY Internacional (Macau) Limitada”. O capital da companhia era de trinta mil patacas, sendo sócios da referida Companhia os arguidos D e E, e cada um deles possuía metade de quotas.

3º

A referida companhia abriu contas no Banco da China “sucursal de Macau) e no Banco Luso Internacional, o escritório da referida companhia encontra-se na Travessa de S. Domingo.

4º

A gestão da referida companhia era dividida por seis secções: secção de administração, secção informática, secção de compras, secção de contabilidade, secção de mercado (marketing) e secção financeira, e foi recrutada várias empregadas nomeadamente Kuok In, Sio Fong Ieng, etc..

5º

Além dos arguidos D e E, os responsáveis principais da Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, inclui ainda os 3º arguido F, 5º arguido A e 6º arguido G, dentro dos quais, F era o director, G era o gerente da secção financeira e A era o gerente da secção de administração.

6º

O arguido A foi contratado directamente pelo 1º arguido D, desempenhando funções de recrutamento dos empregados da companhia, depósito das contas e os outros assuntos administrativos, e participava nas decisões e explorações da companhia, principalmente, quando os arguidos D e F não se encontravam em Macau, o arguido A e o arguido G, ambos se encarregavam pelo funcionamento quotidiano da companhia.

7º

O arguido A desvinculou-se da Companhia “XX(Macau) Iao Han Kong Si” a partir de Abril de 2001.

8º

O arguido A desvinculou-se da Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, onde usava o cartão de visita, impresso com o nome falso de H.

9º

O 7º arguido B, foi contratado pelo 5º arguido A, para trabalhar na secção de mercado (marketing) daquela companhia, o qual encarregava exclusivamente de promover e explicar aos cidadãos o tal plano de investimento da companhia.

10º

O estatuto da companhia e a escritura pública da constituição da Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, constava que as actividades da companhia era “exploração de vendas por grosso e a retalho de grande variedade de produtos e mercadorias”, a referida escritura pública foi outorgado, em 8 de Agosto de 2000 no Cartório Notarial das Ilhas (o certidão da referida procuração e escritura pública constantes a fls. 27 a 35) por um indivíduo do sexo masculino de LOKE WING KEONG, através de uma procuração outorgada pelo 1º arguido D.

11º

A natureza das actividades da companhia encontra-se inscrita claramente no registo comercial da pessoa colectiva na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau.

12º

Nas fls. 18 do auto, o 1º arguido D e 2º F assinaram conjuntamente em 25 de Agosto de 2000 o requerimento de contribuição industrial (impresso M1)

(início/alteração de actividade) da Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM, no qual, os dois declaram sobre a designação das actividades, que eram cumpridas por correio (Iao Kao).

13º

Mas, na realidade, a Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, não se dedicava nas actividades de exploração de vender por grosso e a retalho ou por correio de grande variedade de produtos ou mercadorias nem fornecia qualquer investimento ou serviço concreto e significativo.

14º

O seu meio de exploração era só atrair exclusivamente os capitais dos cidadãos (numerário ou cheque), comprometendo-se a amortizar a pouco e pouco o capital e pagar retribuição.

15º

As actividades supracitadas nunca foram autorizadas pela Autoridade Monetária de Macau e as actividades verdadeiras acima referidas são completamente diferentes do âmbito de exploração que declararam aos serviços do Governo de Macau.

16º

Para enganar e obter a confiança dos cidadãos, bem como reunir, rapidamente, grande quantidade de capital, os 1º a 6º arguidos elaboraram e executaram conjuntamente e minuciosamente o tal plano da companhia oferecendo uma retribuição rápida e considerável como sedução.

17º

Embora o 7º arguido B não participou na elaboração do funcionamento do plano supracitado, entretanto prestou auxílio para a realização e promoção do tal

plano, incluindo a realização de palestras na companhia a fim de convencer os cidadãos a participar no tal plano.

18º

Com a organização e coordenação concluídas entre os arguidos, a Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”, no início da exploração concretizou basicamente a promessa, que era bastante atraente conforme os vários itens do funcionamento do plano, dando deste modo, uma falsa imagem de companhia comprometente.

19º

O funcionamento do plano da Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si” divide-se em plano A e plano D, e o último chamava-se também plano de bónus de consumo dinâmico.

20º

O plano D percorre 14 fases como um ciclo, os investimentos dos cidadãos são calculados por quota-parte, cada quota-parte precisa de pagar trezentos e cinquenta Hong Kong dólares (HKD\$350), e pelo menos tem de comprar uma quota-parte, não tendo limite máximo na compra das quotas-partes.

21º

Os cidadãos que investem pela 1ª vez (linha inferior) são apresentados pelos cidadãos que já investiram anteriormente (linha superior).

22º

Segundo o plano D, os cidadãos receberiam logo as retribuições numerárias que cresciam cada vez mais, desde que pagassem as 1ª a 4ª prestações, descontado o montante das quatro prestações, o lucro líquido de cada investimento podia atingir catorze mil e cento e cinquenta dólares de Hong Kong (HD\$14.150,00).

23º

Aliás, os cidadãos ao pagarem as 1ª a 12ª prestações podiam ainda receber gratuitamente da Sociedade prendas ou senhas para prendas, e quem conseguir apresentar novos clientes para investirem podia receber 10% do montante de cada investimento das pessoas que tinham sido apresentadas, a título de comissão, até a 12ª prestação.

24º

Relativamente ao plano A, o investimento também é considerado por quota-parte, pagar-se-á cada quota-parte duzentos e trinta e oito dólares de Hong Kong (HKD\$238), sendo investido, pelo menos, uma quota-parte sem fixação de limites máximos de quotas-partes de investimento.

25º

Os cidadãos que participem no plano D obtêm pontos segundo o número de quotas-partes que investirem. Se os cidadãos participassem simultaneamente no plano A, os pontos obtidos pelas “linhas inferiores” acrescidos aos pontos obtidos pelas “linhas superiores”, as pessoas que investiram eram notificadas de que era fácil receber, em curto prazo, retribuições numerárias segundo o resultado do apuramento de pontos feito em computadores.

26º

A quantia das referidas retribuições numerárias a receber será acrescida de forma constante e rapidamente, quando se aumenta a quantidade de quotas-partes que os mesmos investiram e o número de pessoas de “linhas inferiores” que foram apresentadas.

27º

Só um número limitado de administradores do quadro superior, nomeadamente os arguidos D, E e F, é que tinham direito de saber das informações de capital em

circulação na Sociedade “YY Internacional Limitada”, constantes nos computadores.

28º

Segundo os referidos planos A e D, os rendimentos da Sociedade “YY Internacional (Macau) Limitada” eram exclusivamente provenientes dos capitais que os cidadãos lhe pagavam, tendo as retribuições que a mesma comprometera pagar aos cidadãos excedido em grande número os capitais que tinha recebido, portanto, mesmo que não considerasse os custos de exploração, nomeadamente os salários do pessoal e a renda, a sociedade não conseguia efectivamente cumprir os seus compromissos, surgindo assim mais cedo ou mais tarde uma crise de financiamento.

29º

Os sete arguidos sabiam perfeitamente que os mencionados planos A e D eram funcionalmente inviáveis.

30º

Em 17 de Dezembro de 2001, foram encontrados por agentes da P.J. no quarto da fracção, arrendada pelo 5º arguido A, sita no ZAPE, edf. XX, Macau, um manual de “regra ABC” em que constava os meios de induzir terceiros a participar em “promoção com lucros sucessivos”, semelhante aos planos A e D.

31º

Induzidos e enganados pelos planos A e D, grande número de cidadãos directamente ou através da apresentação de terceiros investiram capitais na Sociedade “YY Internacional (Macau) Limitada”.

32º

Segundo as diferentes contas da sociedade que foram apreendidas à ordem do processo, o volume total de venda (capitais recebidos dos cidadãos), até 2 de Agosto de 2001, era de cento e trinta e dois milhões e trezentos e dois mil e seiscentos e quarenta e três dólares de Hong Kong e noventa e nove avos (HKD132.302.643,99).

33º

Os salários e bónus dos arguidos eram integralmente pagos pelo volume de venda, quando mais elevado o cargo exercido na sociedade maior era o montante de salário e bónus a receber, entre os arguidos, o 5º arguido A, além de receber mensalmente um salário de mais de dez mil dólares de Hong Kong, recebeu, pelo menos, bónus no valor de noventa mil dólares de Hong Kong, e o 7º arguido B além de receber mensalmente um salário de oito mil dólares de Hong Kong, recebeu, pelo menos, bónus no valor de cinco mil dólares de Hong Kong.

34º

Segundo as diferentes contas acima indicadas, as despesas pessoais, nomeadamente as de deslocação e de alojamento, dos arguidos D, E e F foram directamente pagas por capitais recebidos de cidadãos, tendo os três arguidos levantado directamente da conta bancária da sociedade capitais de mais de cem mil dólares de Hong Kong, para os transferir, respectivamente, para as suas próprias contas.

35º

Em 20 de Dezembro de 2000, as autoridades policiais de Hong Kong efectuaram uma operação, penhorando a Sociedade “YY Internacional (Hong Kong) Limitada” e congelando os depósitos bancários da mesma, no valor de sessenta e seis milhões dólares de Hong Kong, tendo detido vários arguidos, nomeadamente D,

E e F Estes três arguidos foram formalmente acusados pelas autoridades competentes de Hong Kong da prática do crime de “conspiracy to defraud” em 12 de Janeiro de 2001, tendo os meios de comunicação feito muita reportagem sobre tal caso.

36º

Depois de ser amplamente divulgada a notícia de que a sociedade "YYInternacional (Hong Kong) Limitada" foi sujeita a investigação das autoridades policiais de Hong Kong, os arguidos continuaram a manter em funcionamento a Sociedade "YY Internacional (Macau) Limitada" até 10 de Outubro de 2001, altura em que foram encontrados e apreendidos na sociedade pela P.J. de Macau um conjunto de documentos ou produtos implicados no processo (cfr. autos de inspecção e de apreensão juntos a fls. 15 a 17 dos autos) e só então é que a referida Sociedade deixou de funcionar.

37º

Durante tal período, os arguidos D e F que tinham sido libertados provisoriamente pelas autoridades judiciárias de Hong Kong para aguardarem os ultteriores termos do processo, deslocaram-se várias vezes a Macau, e apesar de saberem que a capacidade financeira de pagamento da sociedade já caíra numa situação de grave crise, divulgaram, através de contactos com alguns cidadãos que investiram capitais na mesma sociedade, as falsas notícias de que os planos de investimento da sociedade eram viáveis e operacionais, continuando a receber capitais que os cidadãos pagavam à sociedade.

38º

Além disso, para fugirem à investigação das autoridades policiais e continuarem a burlar os capitais de cidadãos, os três arguidos D, F e G,

conjuntamente com outros indivíduos não identificados, estabeleceram em conjunto uma nova sociedade "XX Grupo Limitada" (em chinês XX Iao Han Kong Si), com sede na Avenida da Praia Grande,.

39º

Seguidamente, o 7º arguido B também passou a trabalhar na secção de "marketing" da nova sociedade para exercer as funções de "promoção", sendo alguns empregados da mesma também provenientes da "YY Internacional(Macau) Limitada".

40º

A Sociedade "XX Grupo Limitada", com o capital social de cem mil patacas, foi constituída em 20 de Julho de 2001 pelo arguido G e por 'um indivíduo de nome PANG KUOK CHONG, sendo o primeiro presidente do conselho de administração e o último membro do mesmo conselho, contudo, os arguidos D e F eram igualmente responsáveis efectivos desta sociedade.

41º

Os estatutos sociais da Sociedade "XX Grupo Limitada" foram assinados conjuntamente pelos arguido G e um indivíduo de nome PANG KUOK CHONG, tendo o requerimento de contribuição industrial (início/alteração de actividade) da Direcção dos Serviços de Finanças sido assinado exclusivamente pelo arguido G.

42º

Nos dois documentos acima indicados constava o objecto da sociedade: exploração de actividades referentes à sociedade (sic.), investimento comercial, e venda em representação de outrem, incumbir terceiros de venda e representação de várias mercadorias.

43º

As actividades da nova sociedade e da Sociedade "YY Internacional (Macau) Limitada" eram efectivamente idênticas, podendo todos os clientes da ex- "YY Internacional (Macau) Limitada" e da "YY Internacional (Hong Kong) Limitada" manter os "investimentos" anteriores na Sociedade "XX Grupo Limitada".

44º

O arguido G ainda depositava e levantava permanentemente aos capitais pagos por cidadãos às sociedades "YY Internacional(Macau) Limitada" e "XX Grupo Limitada" na conta bancária à ordem nº XXX, de dólares de Hong Kong, por ele aberta em seu próprio nome no Banco Luso Internacional de Macau, sendo o saldo de tal conta bancária apenas de setenta dólares de Hong Kong e oitenta avos em 2 de Setembro de 2001.

45º

A Sociedade "XX Grupo Limitada" cessou o seu funcionamento em 18 de Outubro de 2001, altura em que a P.J. de Macau procedeu à busca na sua sede, em que foi apreendido um conjunto de documentos e produtos implicados no processo.

46º

O arguido G fugiu depois para a R.P. China.

47º

Após a inspecção feita pela P.J. à Sociedade "YY Internacional (Macau) Limitada" em 10 de Outubro de 2001, apurou-se que havia um grupo de pessoas que investiram capitais nas sociedades "YY Internacional (Macau) Limitada" e "XX Grupo Limitada", e fizeram queixas às autoridades policiais, tendo os mesmos sofrido os seguintes prejuízos:

**“Kuok Sin, HKD\$38.800,00;**

**Lao Ut Wa, (id. Fls. 262, 2º Vol.) HKD\$73.100,00;**

**Un Sao Mui, (id. Fls. 363, 2° Vol.) HKD\$2.100,00;**  
**Leong Mei Wan, (id. Fls. 381, 2° Vol.) HKD\$3.500,00;**  
**Wong Hoi Tong, (id. Fls. 403, 2° Vol.) HKD\$80.450,00;**  
**Che Ieng Sut, (id. Fls. 532, 3° Vol.) HKD\$134.000,00;**  
**Ao Wun Ngan, (id. Fls. 567, 3° Vol.) HKD\$18.400,00;**  
**Lao Sio U, (id. Fls. 585, 3° Vol.) HKD\$28.270,00;**  
**Wu Fong Cheong, (id. Fls. 604, 3° Vol.) HKD\$29.000,00;**  
**Fong Wun Oi, (id. Fls. 624, 3° Vol.) HKD\$28.600,00;**  
**Ieong Ut Ieng, (id. Fls. 647, 3° Vol.) HKD\$22.843,00;**  
**U Ion Ieng, (id. Fls. 675, 3° Vol.) HKD\$7.278,00;**  
**Lam Un Meng, (id. Fls. 737, 4° Vol.), HKD\$45.085,00;**  
**Kuan To Wa, HK\$25.000,00;**  
**Wong Kun, (id Fls. 867, 4° Vol.), HKD\$50.000,00;**  
**Chan Wai Chan (id Fls. 949, 5° Vol.), HKD\$75.000,00;**  
**Chau Kwei Yuk (id Fls. 959, 5° Vol.), HKD\$13.700,00;**  
**Ho Man I (id Fls. 970, 5° Vol.), HKD\$72.700,00;**  
**Wong Cheng Wan (id Fls. 1005, 5° Vol.), HKD\$25.950,00;**  
**Leong Pou Chan (id Fls. 1058, 5° Vol.), HKD\$12.500,00;**  
**Chu Kuok Fong (id. Fls. 1090, 5° Vol.), HKD\$44.966,00;**  
**Lam Weng Wai (id. Fls. 1120, 6° Vol.), HKD\$26.352,00;**  
**Hong Iok Ha (id. Fls. 1264, 6° Vol.), HKD\$7.200,00;**  
**Ng Kuai Mui (id. Fls. 1297, 6° Vol.), HKD\$22.200,00;**  
**Kuong Seng Nang (id. Fls. 1331 7° Vol.), HKD\$32.700,00;**  
**Kuan On Chun (id. Fls. 1352, 7° Vol.), HKD\$43.845,00;**  
**Wong Pui Si, (id. Fls. 1416, 7° Vol.), HKD\$38.800,00;**

**Lei Wai Iong**, (id Fls. 1486, 7° Vol.), **HKD\$31.000,00;**  
**Cheang Pui Keng**, (id Fls. 1501, 7° Vol.), **HKD\$12.500,00;**  
**Chio Kam Lin**, (id Fls. 1521, 7° Vol.), **HKD\$60.000,00;**  
**Leong Wai Leng**, (Id. Fls. 1534, 7° Vol.), **HKD\$85.000,00;**  
**Leong Sio Mui**, (id Fls. 2279, 11° Vol.), **HKD\$15.423,00;**  
**Lei Kin Kuan**, (id Fls. 2300, 11° Vol.), **HKD\$100.000,00;**  
**Ip Lin Hei**, (id. Fls. 2318, 11° Vol.) **HKD\$58.000,00;**  
**Lam Seong In**, (id. Fls. 2338, 11° Vol.) **HKD\$18.000,00;**  
**Chan Kam Fong** (ia. Fls. 2357, 11° Vol.), **HKD\$45.952,00;**  
**Ng São Chan**, (id. Fls. 2391, 12° Vol.), **HKD\$13.550,00;**  
**Ao Wun Heng**, (id. Fls. 2419, 12° Vol.), **HKD\$24.000,00;**  
**Leong Wai Cheng**, (id. fls. 2438, 12° Vol.), **HKD\$28.330,00;**  
**Chan Kit Cheng**, (id. Fls. 2458, 12° Vol.), **HKD\$24.794,00;**  
**Iu Sei Mui** (id. Fls. 2485, 12° Vol.), **HKD\$12.590,00;**  
**Chan Kuok Keong** (id. Fls. 2507, 12° Vol.), **HKD\$12.000,00;**  
**Fong Lai Chu** (id. Fls. 2534, 12° Vol.), **HKD\$18.000,00;**  
**Hoi Man Ngai** (id. Fls. 2672, 13° Vol.), **HKD\$25.000,00;**  
**Leong Man Lai** (id. Fls. 2696, 13° Vol.), **HKD\$31.000,00;**  
**Leong Wun Chan** (id. Fls. 2716, 13° Vol.), **HKD\$22.000,00;**  
**Choi Iok Ngan** (id. Fls. 2743, 13° Vol.), **HKD\$18.500,00;**  
**Che Cheng U** (id. Fls. 2181, 13° Vol.), **HKD\$48.000,00;**  
**Leong Peng Choi** (id. Fls. 2862, 14° Vol.), **HKD\$2.500,00;**  
**Kuan Lao Hou** (id. Fls. 2877, 14° Vol.), **HKD\$66.000,00;**  
    **Chan In Leng** (id. Fls. 2899, 14° Vol.) **HKD\$9.500,00;**  
**Chan Kuai Chan** (id Fls. 2907, 14° Vol.) **HKD\$8.800,00;**

**Cheang Sou Mei** (id. Fls. 2915, 14° Vol.), **HKD\$28.000,00;**  
**Lam Weng Fat** (id. Fls. 2934, 14° Vol.), **HKD\$30.000,00;**  
**Chan Son Lei** (id Fls. 2995, 14° Vol.), **HKD\$6.000,00;.**  
**Ng Lai Kam** (id. Fls. 3011, 14° Vol.), **HKD\$10.500,00;**  
**Chao Lai Un** (id. Fls. 3020, 14° Vol.), **HKD\$2.000,00;**  
**Leong Lok Mui** (id, Fls. 3034, 14° Vol.), **HKD\$11.000,00;**  
**Chan Choi Chan** (id. Fls. 3049, 14° Vol.), **HKD\$35.000,00;**  
**Cheong Mei Kuan** (id. Fls. 3070, 14° Vol.), **HKD\$15.000,00;**  
**Kuan Cheok Man (Guan ZhuoWen)** (id. Fls. 3086, 14° Vol.),  
**HKD\$12.000,00;**  
**Ng Iok Wa,** (id. Fls. 3114, 15° Vol.), **HKD\$16.000,00;**  
**Chan Tai Min,** (id. Fls. 3124, 15° Vol.) **HKD\$14.900,00;**  
**Tang Lai Sim,** (id. Fls. 3134, 15° Vol.) **HKD\$267.000,00;**  
**Lio Choi Kuai,** (id. Fls. 3193, 15° Vol.), **HKD\$35.000,00;**  
**Mok Lam Ut Kun,** (id. Fls. 3215, 15° Vol.), **HKD\$100.000,00;**  
**Ng Wai Fun,** (id. Fls. 3239, 15° Vol.), **HKD\$67.500,00;**  
**Ieong Kei Fan (Yang Qi Fan),** (id. Fls. 3267, 15° Vol.), **HKD\$5.360,00;**  
**Chan Cheng Peng,** (id. Fls. 3276, 15° Vol.) **HKD\$51.900,00;**  
**Lai Iok Kuong,** (id. Fls. 3312, 15° Vol.), **HKD\$47.668,00;**  
**Ng Kin San,** (id. Fls. 3354, 15° Vol.), **HKD\$17.000,00;**  
**Wong Lai Ha,** (id Fls. 3374, 15° Vol.), **HKD\$8.000,00;**  
**Lei Sio Iok,** (id. Fls. 3391, 15° Vol.), **HKD\$14.000,00;**  
**Cheong Iat Ieng,** (id. Fls. 3409, 15° Vol.), **HKD\$25.500,00;**  
**Lai Iok Leng,** (id, Fls. 3455, 16° Vol.), **HKD\$20.730,00;**  
**Leong Kam Hei,** (id. Fls. 3477, 16° Vol.), **HKD\$16.000,00;**

**Wong Wai Fong**, (id. Fls. 3493, 16° Vol.), **HKD\$24.500,00;**  
**Hao Fok Iong**, (id. Fls. 3507, 16° Vol.), **HKD\$48.000,00;**  
**Leong Lai Lan**, (id. Fls. 3260, 16° Vol.), **HKD\$26.000,00;**  
**Chan Fong Kuan**, (id. Fls. 3266, 16° Vol.), **HKD\$30.000,00;**  
**Wong Wai Chun**, (id. Fls. 3282, 16° Vol.) **HKD\$27.000,00;**  
**Lam Fung Ling**, (id. Fls. 3318, 16° Vol.), **HKD\$13.300,00;**  
**Wu Sio Chan**, (id. Fls. 3335, 16° Vol.), **HKD\$23.000,00;**  
**Lei Chio Nam**, (id. Fls. 3370, 16° Vol.), **HKD\$12.500,00;**  
**Ao Im Lei**, (id. Fls. 3390, 16° Vol.), **HKD\$50.000,00;**  
**Mok Kam Oi**, (id. Fls. 3459, 16° Vol.), **HKD\$12.200,00;**  
**Chan Su Kan**, (id. Fls. 3472, 16° Vol.), **HKD\$12.500,00;**  
**Lam Keng**, (id. Fls. 3486, 16° Vol.), **HKD\$13.000,00;**  
**Leong Wai Kun**, (id. Fls. 3493, 16° Vol.), **HKD\$5.000,00;**  
**Chan Iok Chan**, (id. Fls. 3515, 17° Vol.), **HKD\$6.000,00;**  
**Pun Mui Ieng**, (id. Fls. 3520, 17° Vol.), **HKD\$5.000,00;**  
**Ng, Pao**, (id. Fls. 3626, 17° Vol.), **HKD\$28.530,00;**  
**Fong, Wah Wai**, (id. Fls. 3685, 17° Vol.), **HKD\$80.000,00;**  
**Cheong Mei Chan**, 張美珍 (id. Fls. 3150, 17° Vol.), **HKD\$15.000,00;**  
**Chao Ng Mui** (id. Fls. 1401, 7° Vol.), **HKD\$26.500,00;**  
**Ao Ieong Son Son Lan** (id. Fls. 1401, 7° Vol.), **HK\$19.000,00;**  
**Chan Iao Kit** (id. Fls. 1401, 7° Vol.), **HK\$78.000,00;**  
**Kuok Kit Ieng** (id. Fls. 1402, 7° Vol.), **HK\$22.000,00;**  
**Lei Lap Man** (id. Fls. 1402, 7° Vol.), **HK\$12.500,00;** e  
**Lo Chao Ngo** (id. Fls. 1402, 7° Vol.), **HK\$23.000,00.”**

Um elevado número de capitais dos cidadãos enganados pelas sociedades "YY Internacional (Macau) Limitada" e "XX Grupo Limitada" em Macau foi quase integralmente transferido por meio de transferência de contas e de levantamento numerário pelos arguidos, nomeadamente D, E, F e G, estando os mesmos até a presente data ausentes em parte incerta.

49º

Os 1º, 2º, 3º, 5º e 6º arguidos tinham por objectivo obterem para si ou para terceiros benefícios patrimoniais ilícitos, tendo distribuído as tarefas de forma articulada, e astuciosamente, em conjunto, induziram vários cidadãos a cair em erro, quando se ajuizavam sobre factos ou a serem enganados, fazendo com que actuassem a causar para si ou para terceiros prejuízos patrimoniais de valor total consideravelmente elevado.

50º

O 1º arguido D, o 2º arguido E e o 6º arguido G, na qualidade de proprietários das sociedades "YY Internacional (Macau) Limitada" e "XX Grupo Limitada", exerceram, sem autorização, actividades de recepção do público, de capitais reembolsáveis.

51º

O 1º arguido D, o 2º arguido E, o 3º arguido F e o 6º arguido G apesar de saberem perfeitamente que os capitais eram produto de burla aos cidadãos, efectuaram a transferência de parte dos capitais para as suas próprias contas bancárias, com intenção de adquirir, receber ou deter, a título pessoal, dos respectivos capitais.

52º

Os arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

\*

As ofendidas **Lok Sio Peng Morais, Tai Si Man e Mok Fong Kio** desistiram da queixa.

\*\*\*

O 5º arguido **A** confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a esposa, dois filhos menores e a mãe. Possui como habilitações o curso secundário.

O 7º arguido **B** confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e tem três filhos menores a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

\*\*\*

Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRCs junto aos autos.

\*\*\*

2. Não se provaram os seguintes factos:

- O escritório supramencionado (cf. artº 3º da acusação) foi tomado de arrendamento pelo 4º arguido I em representação da Companhia “XX (Macau) Iao Han Kong Si”; e

- O 4º arguido I era o gerente da secção de mercado (marketing).

E não se provaram quaisquer outros factos quer da douda acusação, quer da contestação apresentada, quer ainda da lista de ofendidos, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

\*\*\*

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos 5º e 7º arguidos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas.

Releva para o caso não só o depoimento do agente da PJ Cheong Kam Meng que descreveu as diligências e as investigações efectuadas por si, mas também o depoimento dos ex-funcionários, nomeadamente, Kuok In, e os ofendidos, onde se destacam a identificação dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º arguidos como os responsáveis das sociedades em causa.

Por outro lado, os documentos carreados para os autos apontam inequivocamente para o protagonismo dos 1º, 2º e 3º arguidos na constituição e organização da sociedade “YY” e, com o 6º arguido, da sociedade “XX”.

\*\*\*

### **III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Cumpre analisar os factos e aplicar o direito.

Face à matéria de facto provada, o Tribunal entende que deve absolver o 4º arguido do crime de burla de que vinha acusado, por insuficiência de prova.

\*

Assim como, devem ser absolvidos os 1º, 2º, 3º e 6º arguidos do crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, uma vez que dos factos provados apenas constam que os mesmos tinham transferido capitais das contas bancárias das referidas sociedades para as suas contas pessoais.

Ora, no nosso entendimento, essa transferência não é mais do que uma concretização de um dos elementos do tipo do crime de burla - o enriquecimento ilegítimo por parte dos seus autores -, portanto, não há razões para autonomizar esse facto para a constituição de um outro crime.

\*

Quanto aos restantes crimes imputados aos arguidos, vejamos agora as respectivas disposições.

O artº 211º nºs 1 e 4 al. a) do CPM preceitua o seguinte:

*“1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

*2...*

*3...*

*4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:*

*a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado.”*

E no artº 196º al. b) do mesmo código estabelece para o valor consideravelmente elevado, o montante superior a MOP \$150.000,00.

Por seu turno, o artº 121º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo D.L. nº 32/93/M, de 5 de Julho, diz: *“Todo aquele que, sem estar autorizado nos termos do presente diploma ou em legislação especial, exercer uma actividade de recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, com ou sem estipulação de juros, seja em nome próprio ou por conta alheia, será punido com prisão até dois anos.”*

\*\*\*

Ora, da factualidade apurada, dúvidas não restam de que os 1º, 2º, 3º, 5º e 6º arguidos incorreram na prática de um crime de burla qualificada e, ainda, os 1º, 2º e 6º arguidos na prática de um crime de recepção não autorizada de depósitos,

mostrando-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos respectivos tipos previstos nas supracitadas normas.

Em relação ao crime de burla qualificada, convém salientar que *in casu*, se trata, efectivamente, de um único crime continuado.

É que, para além de o montante total envolvido ultrapassar, largamente, os MOP\$150.000,00, o crime foi cometido por várias vezes por forma essencialmente homogénea, com certa conexão temporal e no quadro da mesma solicitação exterior, geradora da diminuição da sua culpa.

E a pluralidade dos interesses ofendidos não deixará de afastar tal enquadramento, na medida em que é mais adequado no presente caso, atenta a configuração da existência de um único projecto e resolução criminosa, onde a intenção criminosa se dirige de antemão ao público em geral.

\*

Quanto ao 7º arguido, este apenas actuou como cúmplice na prática desse crime de burla qualificada, visto que somente prestou auxílios aos outros arguidos para a concretização do plano de burla, nomeadamente, através da sua participação em palestras e esclarecimentos efectuados pela sociedade junto dos potenciais clientes para convencê-los a aderir aos tais planos supramencionados.

\*\*\*

Encontrado os tipos e vista as molduras abstractas das penas, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos

manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Os arguidos são delinquentes primários.

Todavia, no caso em apreço, releva, por um lado, a estrutura sofisticada, gizada e estabelecida pelos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º arguidos, e, por outro, a amplitude do montante e o número de vítimas desse engenho enganoso.

E não é menos relevante o facto de que a maioria dos ofendidos provém de condições social e económica modestas, portanto, as dezenas e, nalguns casos, centenas de milhares de patacas burladas correspondiam à totalidade do dinheiro amealhado por si ou sua família ao longo desses anos de trabalho.

Salienta-se ainda o protagonismo dos 1º, 2º e 3º arguidos, e em menor grau o 6º arguido, quanto à implementação desses planos ilícitos na RAEM, através da constituição das supramencionadas sociedades e nas referidas promoções e publicidades comerciais.

E quanto ao 7º arguido, provado apenas a sua cumplicidade no crime de burla, a sua pena terá, naturalmente, de ser atenuada em conformidade com o disposto no artº 26º nº2 do CPM.

Assim, a aplicação da pena concreta em relação a cada um dos arguidos, terá de atender, por um lado, em função da culpa concreta de cada um e, por outro, às exigências da prevenção criminal.

\*\*\*

Ao cometer os factos ilícitos que vêm referidos, terão os arguidos incorridos no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil à luz dos artºs 477º, 483º e 490º do CCM.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

\*\*\*

#### **IV - DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial da acusação, o Tribunal:

a) Absolve os 1º arguido **D**, 2º arguido **E**, 3º arguido **F** e 6º arguido **G** do crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, por não provado; e o 4º arguido **I** do crime de burla de que vinha acusado, por insuficiência de prova;

b) Condena o 1º arguido **D** na pena de seis (6) anos e nove (9) meses de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla p. e p. pelos artºs 211º nºs 1 e 4 al. a) e 196º al. b) do CPM; e na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de recepção não autorizada de depósitos p. e p. pelo artº 121º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo D.L. nº 32/93/M de 5 de Julho.

Em cúmulo, vai o 1º arguido **D** condenado na pena única e global de sete (7) anos e três (3) meses de prisão;

c) Condena o 2º arguido **E** na pena de seis (6) anos e nove (9) meses de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla p. e p. pelos artºs 211º nºs 1 e 4 al. a) e 196º al. b) do CPM; e na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de recepção não autorizada de depósitos p. e p. pelo artº 121º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo D.L. nº 32/93/M de 5 de Julho.

Em cúmulo, vai o 2º arguido **E** condenado na pena única e global de sete (7) anos e três (3) meses de prisão;

d) Condena o 3º arguido **F** na pena de seis (6) anos e nove (9) meses de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla p. e p. pelos artºs 211º nºs 1 e 4 al. a) e 196º al. b) do CPM;

e) Condena o 5º arguido **Ana** pena de três (3) anos e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla p. e p. pelo artº 211º nºs 1 e 4, al. a) e 196º al. b) do CPM;

f) Condena o 6º arguido **G** na pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão pela prática em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla p. e p. pelo artº 211º nºs 1 e 4, al. a) e 196º al. b) do CPM; e na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de recepção não autorizada de depósitos p. e p. pelo artº 121º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo D.L. nº 32/93/M de 5 de Julho.

Em cúmulo, vai o 6º arguido **G** condenado na pena única e global de quatro (4) anos e nove (9) meses de prisão;

g) Condena o 7º arguido **B** na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, como cúmplice, de um crime de burla p. e p. pelo artº 211º nºs 1 e 4 al. a) e 196º al. b), conjugado com o artº 26º nº2 e 67º nº1, todos do CPM.

Todavia, ao abrigo do disposto no artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe, assim, a execução da pena por um período de três anos;

h) Condenam os 1º, 2º, 3º, 5, 6º e 7º arguidos apagarem, solidariamente, aos ofendidos a indemnização dos montantes acima descritos e provados no articulado

47º, a título de danos patrimoniais por estes sofridos. E a tais quantias acrescerão os juros vincendos à taxa legal;

i) Declara perdido a favor da RAEM os objectos apreendidos e descritos a fls. 4550v e 4551, com excepção do salvo-conduto da RPC que deverá ser devolvido ao seu legítimo proprietário;

j) Vão ainda os 1º, 2º, 3º, 5, 6º e 7º arguidos condenados em quinze Ucs de taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidárias), com três mil e seiscentas patacas de honorários (individual) a favor dos Exmºs Defensores nomeados, bem como a quantia de oitocentas patacas (individual) nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

\*\*\*

Passe mandados de condução do 5º arguido ao EPC a fim de cumprir a pena ora imposta. E passe mandados de detenção contra os 1º, 2º, 3º e 6º arguidos nos termos do artº 317º nº2 do CPPM.

\*\*\*

Fixo os honorários para a Ilustre Defensora do 4º arguido no montante de MOP\$3.600,00 a suportar pelo Gabinete do Presidente do T.U.I.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 5302v a 5320v dos autos, e *sic*).

**3.** A nível de direito, é de notar de antemão, e em abstracto, que este tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelos dois recorrentes e delimitadas pelas conclusões das respectivas motivações

de recurso, por um lado, e que, por outro, só nos cumpre decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que os dois recorrentes se apoiam para sustentar as suas pretensões, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de nos pronunciarmos, caso o entendermos conveniente, sobre qualquer das razões por eles invocadas nas suas motivações.

São, pois, de conhecer as seguintes questões postas concretamente pelos recorrentes, a saber:

Por parte do recorrente A:

- 1) “erro de direito” (articulado com o vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito), com violação, pois, das normas dos art.ºs 211.º e 11.º do CP (cfr. as razões invocadas por este arguido recorrente a este propósito e sumariadas nas conclusões 1.ª a 33.ª da sua minuta de recurso, a fls. 5396 a 5401 dos autos);
- e 2) contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido (mormente entre o reconhecimento da existência do intuito de enganar como base do elemento subjectivo do tipo legal de burla e um outro facto dado por provado que parece afastar esse aludido propósito: a referência a uma “crise de financiamento” como causa do bloqueio do sistema de retribuições) (cfr. as razões invocadas e sumariadas nas conclusões 34.ª a 37.ª da mesma minuta de recurso, a fls. 5401 a 5402 dos autos).

E por parte do recorrente B:

- 1) “erro de direito” (como consequência da insuficiência da matéria de facto para a decisão) por falta de identificação, no acórdão recorrido, do elemento subjectivo do crime por que ele veio a ser condenado, com violação, pois, do art.º 26.º do CP (cfr. as razões invocadas por este arguido recorrente a este propósito e sumariadas nas conclusões 1.ª a 7.ª e 12.ª a 15.ª da sua minuta de recurso deste arguido, a fls. 5333 a 5335 dos autos);
- e 2) erro de direito consistente na violação das regras da prova vinculada articulado com o vício de erro notório na apreciação da prova, ao se dar como provado no acórdão recorrido que ele sabia da inviabilidade económica dos planos da(s) companhia(s) em causa, sem atribuição de relevância a dois documentos juntos aos autos que as regras da experiência comum justificariam que fossem considerados e deles extraída uma conclusão diferente em relação a esse ponto de facto (cfr. as razões invocadas e sumariadas nas conclusões 8.ª a 11.ª da mesma minuta, a fls. 5334 a 5335 dos autos).

E não obstante o facto de o recurso do arguido B ter sido interposto em primeiro lugar atenta a numeração da sua autuação, é de conhecer, antes do mais, do recurso do arguido A cujo pedido de reenvio do processo, a proceder, prejudicaria, por inútil, o conhecimento do recurso daquele arguido acusado como agente “comparticipante” deste.

Assim, conhecendo em concreto:

### **Do recurso do arguido A:**

Quanto às duas questões acima identificadas como postas concretamente por este arguido recorrente, estamos convictos de que, atenta a matéria de facto julgada pelo Tribunal recorrido, é de subscrever na íntegra a douta e conceituada análise empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI em relação ao recurso em apreço, nos seguintes termos mui judiciosos e justos nos quais nos havemos de louvar efectivamente, sem necessidade de mais desenvolvimentos ou achegas:

<<[...]

Partindo da ideia de que estão em causa duas sociedades comerciais regularmente constituídas que prosseguiam uma actividade comercial, apenas poderia envolver responsabilidade criminal para os titulares dos seus órgãos que tenham agido voluntariamente na representação da entidade colectiva, entende o recorrente que existe a insuficiência da matéria de facto provado por não se ter apurado “a qualidade de órgão da pessoa colectiva ou a qualidade ou relação especial do agente com a pessoa colectiva verdadeira autora do ilícito ou ilícitos objecto do processo”, chamando à colação o disposto no artº 11º do CPM.

Como se sabe, a referida norma legal “pretende unicamente estender a punibilidade dos tipos legais da parte especial, que supõem determinados elementos pessoais ou uma actuação no interesses próprio, também àquelas pessoas em que tais elementos típicos se não verificam (e que portanto não são destinatários próprios ou possíveis da norma incriminadora), mas que todavia actuaram como

órgãos ou representantes de uma pessoa relativamente à qual se verificam aqueles elementos pessoais ou interesse próprio, ...”.

E “se no agente não concorrer a titularidade de representante, legal ou voluntário, da pessoa colectiva, etc., a sua punibilidade assentará no princípio geral da responsabilidade por actuação por facto pessoal. Não se mostrou necessário prever tal hipótese, visto que este artigo não é mais do que uma afirmação de tal princípio em situações carecidas de esclarecimento legal, dada a interconcorrência da representação” (cfr. Código Penal Português, anotado e comentado, Maia Gonçalves, 13ª edição, pág. 109)

Parece-nos que, tendo em conta os elementos constitutivos do crime de burla pelo qual foi condenado o recorrente, não se está perante um tipo legal que pressupõe determinados elementos pessoais ou uma actuação no interesses próprio, pelo que não há que falar da aplicação do artº 11º aos presentes autos.

Resulta dos factos provados que, não obstante a constituição regular das companhias em causa bem como a definição das actividades no seu estatuto, as companhias não se dedicavam a tais actividades, sendo certo que as actividades efectivamente desenvolvidas pela companhia são completamente diferentes do âmbito de exploração que declararam aos serviços do Governo de Macau.

Por outro lado, os arguidos, incluindo o ora recorrente, elaboraram e executaram conjuntamente e minuciosamente os planos descritos nos autos a fim de enganar e obter a confiança dos cidadãos, oferecendo uma retribuição rápida e considerável como sedução e conseguiram, no início da exploração, concretizar a promessa.

Tais factos, aliados ao outro, igualmente dado como provado, sobre o objectivo dos arguidos de obterem para si ou para terceiros benefícios patrimoniais ilícitos, permitem concluir que o ora recorrente actuou em seu nome próprio e em conjugação de vontades e esforços com os outros co-arguidos.

Tal como foi frisado, e muito bem, pelo Magistrado do MP na sua resposta, “a pessoa colectiva é servida, nesta circunstância, como meramente a cobertura ou veículo de transmissão das vontades próprias dos actos pessoais dos seus agentes, tais actos entram já no campo de responsabilidade individual de cada um deles. Efectivamente, dos factos provados podem resultar que os ilícitos não foram cometidos ao abrigo do normal desenvolvimento do objecto social da pessoa colectiva, com vista à prossecução do fim específico da pessoa colectiva, mas logo no primeiro momento, a actividade real desenvolvida pelos agentes era já desviante do objecto social em proveito próprio, enquanto as sociedades são servidas como máscaras ou mero instrumento do crime”.

De facto, com a constituição das sociedades e em nome (aparentemente) delas, torna-se muito mais fácil convencer os cidadãos a acreditar na viabilidade dos planos apresentados pelos arguidos, caindo em erro e fazendo investimento, e dar a imagem falsa sobre a legalidade das actividades desenvolvidas pelos arguidos, tudo com a finalidade de enganar as pessoas e reunir assim rapidamente grande quantidade de capital, com desejo de obter património ilegítimo para si ou para terceiro.

Concluindo, consta dos autos já factos suficientes para condenar o recorrente como autor de um crime de burla, pelo que não se verifica o vício invocado no recurso.

Em relação à alegada contradição insanável da fundamentação, o recorrente chama à ilação dois factos que, no seu entender, se encontram em contradição visível.

Afirma que, por um lado, dá-se como provado o conhecimento da existência do intuito de enganar e, por outro, refere-se a uma «crise de financiamento» .

De igual modo, não vemos onde e como pode estar a referida contradição.

Ora, resulta claramente dos factos provados o elemento subjectivo do crime de burla.

A expressão “crise de financiamento”, surgida no contexto como foi descrito nos autos, nunca pode ser interpretado como uma crise normal originada por má gestão de negócio ou má programação das actividades comerciais.

Na realidade, conforme o modo de funcionamento dos planos elaborados e executados pelos arguidos, sem ter desencadeado quaisquer actividades e explorações ou investimentos verdadeiros que dão lucros, é evidente a impossibilidade de conseguir angariar, indefinidamente, os clientes para, através dos seus capitais, poder pagar as retribuições que tenha comprometido, que excediam em grande número os capitais “investidos” pelos clientes, daí que se fala da inviabilidade funcional dos planos.

E a natureza enganosa da actuação dos arguidos não fica prejudicada ou afastada pela criação de uma segunda companhia com alegada redução dos bónus oferecidos aos clientes (que nem ficou provada nos autos), o que podia eventualmente alargar, mais ou menos, a “vida” dos planos, no entanto nunca conseguia salvá-los, mesmo com a excelente gestão ou programação das actividades.

E conseqüentemente haverá sempre pessoas, aquelas que aderem aos planos nos momentos posteriores, que acabem por perder os seus capitais entregues aos arguidos, perda esta necessária e naturalmente originada pelo próprio método de funcionamento dos planos, o que não é, evidentemente, o risco normal que sempre existe em todos os investimentos ou exploração de actividades comerciais.

No fundo, todo o plano elaborado pelos arguidos, o método de seu funcionamento, constitui por si e por natureza o meio enganoso para induzir os cidadãos em erro e convencê-los a investir, causando-lhe prejuízo patrimonial.

E mesmo a falta de regulamentação própria sobre a ilegalidade da venda “em cadeia” não é argumento relevante para que a actuação dos arguidos possa deixar de ser punida, já que se encontra disposição legal que prevê, em termos gerais, a punição da conduta, embora não especialmente destinada para este tipo de actividades.

Finalmente, a conclusão que tiramos face aos factos provados não pode deixar de ser a não existência do vício apontado pelo recorrente.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 5460v a 5462v dos autos, e *sic*).

Nesses termos, há que julgar improcedente o recurso deste arguido A, por não se ter verificado, como se deixou explanado acima, nenhum “erro de direito” articulado com o vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito, nem qualquer conseqüente violação das normas dos art.ºs 211.º e 11.º do CP, nem tão-pouco qualquer contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido, e isto apesar do brilhantismo da tese desenvolvidamente expendida a este propósito pelo mesmo recorrente na sua motivação.

### **Do recurso do arguido B:**

Ora bem, no que tange às duas questões acima identificadas como colocadas por este arguido recorrente, é-nos claro também que em face da matéria de facto dada por assente no acórdão recorrido, a solução concreta das mesmas já se encontra veiculada nas doutas considerações feitas pela mesma Digna Procuradora-Adjunta no seu conceituado Parecer emitido, em cujos termos perspicazes nos temos de louvar também na íntegra, como segue:

<<[...]

Como se sabe, relativamente ao elemento subjectivo do crime de burla são exigidos o dolo de causar um prejuízo patrimonial a terceiro bem como a “intenção” de conseguir, através da conduta, um enriquecimento ilegítimo próprio ou alheio.

A questão ora em discussão reside essencialmente em saber se, tratando-se de cúmplice, se exige o mesmo dolo do autor, ou seja, para condenar o agente como cúmplice do crime de burla, exige-se, tal como para o autor, a referida intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo.

Concordamos com o entendimento do Magistrado do MP junto da 1ª instância.

Nos termos do artº 26º do CPM, “é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de uma facto doloso”.

Resultam inequivocamente da lei duas ideias fundamentais: por um lado, a actuação do cúmplice, que se limita a prestar auxílio, não é essencial nem determinante, não tomando parte no domínio do facto, ficando fora do acto típico;

por outro, a cumplicidade só é punível quando seja dolosa, o que implica a exclusão de uma cumplicidade negligente.

E “o elemento subjectivo do cúmplice tem que abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor”. (cfr. Código Penal de Macau Anotado, Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, pág. 79)

Daí é de concluir que o agente deve ser punido como cúmplice, desde que o seu auxílio seja prestado dolosamente, em qualquer das suas modalidades, e com conhecimento da prática do facto principal por parte do autor.

Creemos que, não obstante ser o crime de burla um delito de intenção que pressupõe o dolo específico, para o preenchimento do elemento subjectivo do cúmplice basta o dolo genérico.

E parece-nos que resulta dos factos provados a verificação do dolo genérico do recorrente, uma vez que o mesmo “deu grande apoio na realização e promoção do (tal) plano, incluindo realização de palestras na companhia a fim de convencer os cidadãos a participar no tal plano”, prestando assim auxílio à execução do crime, e sabia perfeitamente que os planos em causa eram “funcionalmente inviáveis”, o que pressupõe o seu perfeito conhecimento sobre o plano criminoso elaborado pelos outros arguido, apesar de não ter participado na sua elaboração, bem como o modo de funcionamento do mesmo plano.

E provou também que o recorrente tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Resumindo, entendemos que o elemento subjectivo exigido para cúmplice não é mais do que o dolo na prestação de auxílio à prática por outrem de um facto doloso, com conhecimento do projecto ou plano criminoso que foi executado.

Nos presentes autos, o recorrente actuou voluntariamente, tendo consciência de que, com a sua conduta, ajudava os outros arguidos na concretização do plano de burla e a sua actuação contribuía, embora de forma secundária, para a realização do crime e facilitava o facto principal dos outros arguidos, pelo que é de concluir pela verificação do elemento subjectivo exigido para a punição da cumplicidade.

O recorrente invoca ainda o vício de erro notório na apreciação de prova, alegando que o Tribunal *a quo* violou as regras da prova vinculada ao não atribuir a devida relevância aos dois documentos juntos aos autos.

Não nos parece que tem razão.

Segundo um destes documentos, o recorrente induziu a sua irmã a aplicar fundos na companhia YY.

Na resposta à motivação do recurso, o Magistrado do MP que, aliás, esteve presente no julgamento, fez lembrar que, relativamente ao investimento da irmã do recorrente efectuado na sociedade, a questão “foi vivamente discutida na audiência”.

Vigorando o princípio da livre apreciação da prova e estando em causa um documento particular, é de crer que o mesmo fica sujeito à valoração do Tribunal de acordo com o critério de livre apreciação.

Por outro lado, o teor deste documento não afasta necessariamente o conhecimento por parte do recorrente sobre a inviabilidade funcional dos planos da(s) companhia(s) em causa.

Os planos apresentados pelos arguidos eram bastante sedutores que atraíam muitos clientes e nos momentos iniciais efectivamente “funcionavam”, na medida em que conseguiram pagar contribuição aos clientes enquanto conseguiram

convencer mais cidadãos a investir, o que é natural face ao modo de funcionamento dos planos apresentados.

Tal como foi salientado por aquele Magistrado do MP, “a forma de *venda em pirâmide* é constituída de maneira que os iniciais investidores podiam obter beneficios patrimoniais, as vezes de valor muito elevado, contudo, isto não retira a natureza fraudulenta ou enganosa da actividade em si das vendas em pirâmide, na verdade, a concessão de vantagem patrimonial a alguns investidores faz, exactamente, parte do mesmo artificio fraudulento, é servida como método de atracção de mais potenciais clientes, alvo verdadeiro de prejuízos”.

Por outro lado, não se vê nenhuma contradição, muito menos manifesta, entre o facto de o recorrente apresentar queixa contra a companhia por falta de pagamento de salário e o referido facto provado sobre o seu conhecimento da inviabilidade económica dos planos, já que mesmo sabendo da inviabilidade dos planos, nada impede que o recorrente exerça o seu direito de queixa derivada da falta de pagamento de salário, o que é a reacção normal e natural do empregado face ao incumprimento do dever laboral da companhia.

Aliás, o documento comprovativo da apresentação da queixa está em total consonância com os outros factos considerados como provados nos autos, nomeadamente, o recorrente foi contratado para trabalhar na companhia YY e recebeu o salário mensal de oito mil dólares de Hong Kong bem como um bónus de, pelo menos, cinco mil.

Improcedem assim os argumentos do recorrente.>> (cfr. o teor de fls. 5458 a 5460 dos autos, e *sic*).

Naufraga, nesses termos, o recurso do arguido B.

Dest'arte, há que julgar efectivamente improcedentes os dois recursos *sub judice* no seu todo.

**4. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam em negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos A e B.**

Custas nesta instância recursória solidariamente pelos dois arguidos recorrentes A e B, com cinco UC (duas mil e quinhentas patacas) e quatro UC (duas mil patacas) de taxas de justiça individuais para os mesmos, respectivamente.

E fixam em:

– MOP\$300,00 (trezentas patacas), os honorários devidos ao Exm.º Defensor Oficioso nomeado *ad hoc* na audiência de julgamento deste TSI para o arguido recorrente A, a cargo deste;

– MOP\$300,00 (trezentas patacas), os honorários ao Exm.º Defensor Oficioso nomeado *ad hoc* na mesma audiência para o arguido recorrente B, a cargo deste;

– MOP\$300,00 (trezentas patacas), os honorários ao Exm.º Defensor Oficioso nomeado *ad hoc* na mesma audiência para o arguido não recorrente D, a suportar pelo competente Cofre;

– MOP\$600,00 (seiscentas patacas), os honorários totais devidos ao Exm.º Defensor Oficioso nomeado *ad hoc* na mesma audiência para os arguidos não recorrentes F e I, a suportar pelo competente Cofre;

– e MOP\$300,00 (trezentas patacas), os honorários ao Exm.º Defensor Oficioso do arguido não recorrente G, a suportar pelo competente Cofre;

Notifique pessoalmente o arguido recorrente A, através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 25 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong